



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Clas
Processo nº. : 10830.006325/2001-76
Recurso nº. : 147598
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX: 1999
Recorrente : EMBALAGENS MARIANO'S LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ – CAMPINAS/SP
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2007.
ACÓRDÃO : 107-08.887

COFINS. OMISSÃO DE RECEITAS. RECURSO INTERPOSTO SEM A FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO ART. 33, § 2º, DO DECRETO Nº. 70.235/72.

Para processamento do recurso voluntário é essencial que o recorrente promova o arrolamento previsto no art. 33, § 2º, do Decreto nº. 70.235/72. Interposto o recurso com base em medida liminar que afastava a obrigatoriedade do arrolamento, a revogação da medida judicial em momento anterior ao julgamento do recurso administrativo autoriza a revisão do juízo de admissibilidade pelo Órgão administrativo *ad quem* para declarar inadmissível o recurso por ausência superveniente de condição de válido processamento.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMBALAGENS MARIANO'S LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por falta de requisito de admissibilidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006325/2001-76
ACÓRDÃO Nº. : 107-08.887

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ e SELMA CIMINELLI (Suplentes Convocados). Ausente justificadamente os Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e RENATA SUCUPIRA DUARTE.

✍



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006325/2001-76
ACÓRDÃO Nº. : 107-08.887

Recurso nº. : 147598
Recorrente : EMBALAGENS MARIANO'S LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente foi autuada por entender a autoridade lançadora caracterizado recolhimento insuficiente da contribuição para financiamento da Seguridade Social (COFINS) nos exercícios de janeiro a dezembro de 1998, vez que não contabilizados e oferecidos à tributação recursos que transitaram nas contas bancárias da mesma.

O lançamento foi impugnado pelo contribuinte (fls. 418-457) pelos seguintes fundamentos: (i) nulidade da autuação em face de ter partido a fiscalização de dados obtidos junto às instituições financeiras, procedimento que, por constituir violação do sigilo bancário, vulnera o lançamento; (ii) a invalidade do lançamento porquanto utilizados os dados fornecidos pelas instituições financeiras para lançamento de fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei autorizativa; (iii) a insubsistência do lançamento, posto que os recursos que transitaram nas contas correntes da Recorrente não caracterizariam receitas tributáveis.

A impugnação foi rejeitada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas, por decisão assim ementada:

***AÇÃO FISCAL. PROVA. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. ILEGITIMIDADE. NÃO CARACTERIZADA.**

É legítimo o procedimento fiscal cujo ponto de partida são as informações sobre a movimentação bancária fornecidas por instituição financeira no cumprimento de determinação legal e que se utilizou dos registros contábeis e fiscais do sujeito passivo na determinação do crédito tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006325/2001-76

ACÓRDÃO Nº. : 107-08.887

PROCEDIMENTO FISCAL. AMPLIAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO. APLICAÇÃO A FATOS ANTERIORES.

Por expressa determinação legal, aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÕES LEGAIS.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

OMISSÃO DE RECEITAS. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA NÃO CONTABILIZADA.

Caracterizam omissão de rendimentos valores creditados em contas bancárias mantidas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.
CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL.
CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL.**

Devido à relação de causa e efeito existente entre a exigência principal e às dela decorrentes, a orientação decisória deve coincidir.

Lançamento Procedente".

Contra a decisão interpôs o contribuinte recurso voluntário (fls. 501-527), reproduzindo as razões de impugnação.

Em 24 de maio de 2006 foi o julgamento convertido em diligência para que fosse comprovada a garantia essencial ao processamento do recurso, em face da perda de eficácia da medida liminar que permitia o seguimento do recurso independentemente da formalização de depósito recursal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006325/2001-76
ACÓRDÃO Nº. : 107-08.887

Em cumprimento à diligência apresentou a Recorrente a petição de fls. 581-583, na qual defende a tese de que é inadmissível o exercício de novo juízo de admissibilidade por este Conselho, que seria atividade privativa da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas. Para além, afirma que em face da sentença que denegou a segurança tendente a permitir o processamento deste recurso sem a formalização do depósito, aviou apelação recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo.

É o relatório.

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006325/2001-76
ACÓRDÃO Nº. : 107-08.887

VOTO

Conselheiro - HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

O recurso não merece ser conhecido.

A remessa original do recurso a este Conselho se deu em face da obtenção, pela Recorrente, de medida liminar nos autos da Ação de Mandado de Segurança nº. 2005.61.05.009563-7, edito que determinava o processamento do recurso independentemente da realização do depósito ou arrolamento de bens previsto no art. 33 do Decreto Federal nº. 70.235/72.

Encerrado o *iter* processual, proferiu o Juízo da 2ª. Vara Cível da 5ª. Subseção Judiciária de Campinas (SP) sentença denegatória da segurança, contra a qual interpôs o contribuinte recurso de apelação.

A prolação da sentença denegatória da segurança fez delir a eficácia da medida liminar e, como corolário, impede o processamento do recurso em face da ausência superveniente da condição prevista no art. 33, § 2º, do Decreto Federal nº. 70.235/72.

Essa a dicção da regra do art. 33, § 2º, do Decreto Federal nº. 70.235/72, *verbis*:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

✍



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006325/2001-76
ACÓRDÃO Nº. : 107-08.887

§ 1º No caso de provimento a recurso de ofício, o prazo para interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.

§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física."

A disposição normativa vincula o seguimento do recurso voluntário ao arrolamento de bens e direitos de valor equivalente a 30% do crédito tributário em lide, o que não foi efetuado pela Recorrente. Nessa linha, faltante o arrolamento ou o depósito, e revogação a decisão judicial que afastava sua obrigatoriedade, impossível o conhecimento do recurso.

Não se sustenta o argumento de que é vedado a este Conselho proceder à revisão do juízo de admissibilidade do recurso voluntário, posto que é cediço que a aferição do preenchimento dos requisitos de admissibilidade dos recursos é de competência tanto do órgão prolator da decisão impugnada, quando daquele a quem compete o julgamento:

"Note-se que acima aludimos a *recebimento* ou não do recurso, e não a *conhecimento*. Isto porque o conhecimento do recurso é estágio imediatamente anterior ao julgamento do mérito do mesmo. É o conhecimento que propicia ao órgão competente para julgar o mérito do recurso fazê-lo. Isto (o conhecimento) só ocorrerá, evidentemente, no órgão julgador, numa segunda fase, quando novamente os requisitos de admissibilidade do recurso serão verificados, mas já terá este sido necessariamente recebido, ou pelo órgão de interposição ou através de recurso contra a decisão deste que denegar o recebimento.

Portanto, é nesta medida que existe uma bipartição da competência para o juízo de admissibilidade. Num primeiro momento tal se dá, por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006325/2001-76
ACÓRDÃO Nº. : 107-08.887

disposição legal, perante o mesmo órgão onde foi proferida a decisão recorrida (órgão de interposição).

...

Num segundo momento a admissibilidade será novamente apreciada pelo órgão competente para julgamento do recurso."

(Nelson Luiz Pinto. Manual dos Recursos Cíveis. Malheiros: São Paulo, 1999, p. 47).

Também insubsistente a alegação de que a interposição de recurso de apelação em face da sentença denegatória teria o efeito de restabelecer os efeitos da liminar.

Primeiramente, é ilógico afirmar que a atribuição de efeito suspensivo a sentença denegatória importa em restabelecimento do provimento anterior; se inexistente prestação jurisdicional, não há o que suspender. Mais que isso, a legislação processual é expressa ao consignar que proferida sentença de extinção do processo (com ou sem julgamento do mérito) cessa a eficácia da liminar (art. 808, III, do CPC).

Com estas considerações, em face da ausência de requisito específico para válido processamento (art. 33, § 2º, do Decreto Federal nº. 70.235/72), não conheço do recurso voluntário.

§



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006325/2001-76
ACÓRDÃO Nº. : 107-08.887

VENCIDO NA PRELIMINAR

Como referido, sofreu a Recorrente autuação por conta de da constatação de omissão de receitas ("movimentação financeira incompatível com a receita declarada"), consignando o agente de fiscalização que a Recorrente deixou de escriturar, no ano-calendário de 1998, receitas tributáveis – ingresso de receitas em contas bancárias.

Em seu recurso, contesta a Recorrente a legitimidade da ação fiscal, consignando que a instauração do procedimento deu-se com esteio em informações obtidas por violação do sigilo bancário, o que inquinaria o lançamento.

Sobre a matéria verberou a autoridade julgadora de primeiro grau:

"Assim, os valores globais da movimentação financeira do sujeito passivo foram obtidos a partir do cumprimento de dispositivo legal por parte das instituições financeiras, pelo que não podem ser alcunhadas de ilícitas as provas assim coletadas pela fiscalização.

...

De pronto, a Administração Fazendária não faltou ao resguardo das informações prestadas, de vez que, sendo delas legítima guardiã, não as divulgou a terceiros. Por outro lado, no caso, as informações prestadas pelas instituições financeiras não foram diretamente utilizadas na constituição do crédito tributário. Com efeito, no mesmo Termo de Início de Ação Fiscal, a contribuinte foi intimada a apresentar os extratos bancários que detalhassem a movimentação financeira, assim como os livros contábeis nos quais aquela movimentação financeira estivesse escriturada, bem como a documentação correspondente. A própria autuada forneceu à fiscalização os extratos de sua movimentação bancária, conforme fls. 25/84, assim como cópia de parte de seu Livro Razão juntadas às fls. 131/216. A partir do confronto entre esses conjuntos de documentos é que se apurou a falta de escrituração sobre a qual repousa o crédito lançado. Assim, o procedimento fiscal contou com outros elementos de prova que não apenas os fornecidos pelas instituições



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006325/2001-76
ACÓRDÃO Nº. : 107-08.887

bancárias. Por sinal, estes últimos tiveram papel marcadamente secundário.”

A fiscalização realizou-se quando já vigente a Lei Complementar nº. 105/2001, que, em seu artigo 6º, dispõe:

“Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.”

A regra permite à Administração Tributária, no curso de procedimentos fiscais, desde que atendidos determinados pressupostos, obter informações acerca da movimentação financeira dos contribuintes diretamente das instituições financeiras. Há, portanto, autorização legislativa específica para que colha a Administração Tributária elementos de prova a partir de consultas aos registros das instituições financeiras.

De outro modo, a obtenção de informações diretamente das instituições financeiras em que mantêm os contribuintes relações mercantis, deriva da regra do art. 11, § 2º, da Lei nº. 9.311/96, que impõe às instituições financeiras o dever de prestar, à Secretaria da Receita Federal, “informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda”.

fb



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006325/2001-76
ACÓRDÃO Nº. : 107-08.887

O dever das instituições financeiras enviarem à Secretaria da Receita Federal as informações atinentes à movimentação financeira dos correntistas (contribuintes da CPMF) dá ensejo ao cotejo de tal movimentação com os valores declarados pelos contribuintes, e à identificação, a partir de eventuais discrepâncias, da possibilidade de omissões.

De acordo com a redação original do art. 11, § 3º, da referida Lei Federal nº. 9.311/96, não poderia valer-se das informações atinentes à CPMF para “constituição de crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos”.

Com o advento da Lei nº. 10.174/2001, quedou alterada a redação do preceito normativo inscrito no art. 11, § 3º, da Lei nº. 9.311/96, estabelecendo-se a possibilidade de utilização das informações da CPMF “para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente”.

A questão posta no recurso voluntário em apreço é: editada a Lei Federal nº. 10.174/2001 em momento posterior à ocorrência dos fatos geradores objeto da autuação, é lícito à Secretaria da Receita Federal, sob o prisma do princípio da irretroatividade das leis, valer-se das informações prestadas pelas instituições financeiras para constituir crédito tributário? Em suma, há direito adquirido a não sofrer autuação que tenha por fundamento a utilização das informações da CPMF referentes a períodos anteriores à promulgação da Lei nº. 10.174/2001?

Entendo que, em matéria tributária, o princípio da irretroatividade das leis tem contornos específicos, atinentes à definição do conteúdo da obrigação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006325/2001-76
ACÓRDÃO Nº. : 107-08.887

tributária, sendo vedado à Administração, quando do lançamento, atribuir à obrigação tributária conteúdo diverso daquele previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato imponible. A segurança jurídica impõe que os contribuintes tenham sua esfera jurídica preservada dos efeitos de alterações legislativas, sendo vedado atribuir consequências a fatos (imponíveis) previstas em lei (formal e material) editada após a sua ocorrência.

Exceções à regra são previstas no art. 106 do Código Tributário Nacional, apenas.

Não se tratando de definição dos contornos (conteúdo) da obrigação tributária, ou seja, atribuição de consequências jurídicas distintas a fatos considerados pela legislação como suficientes à criação de obrigação desse jaez, não há obstáculos à aplicação retroativa das leis, desde que preservados os atos jurídicos perfeitos, a coisa julgada e os direitos adquiridos.

No caso, não se está diante de ato jurídico perfeito, na definição que lhe dá o art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil (ato ou fato consumado e cujos efeitos já tenham se extinguido) ou de coisa julgada, dirigindo-se a argumentação da Recorrente à existência de “direito adquirido a não ser fiscalizado com o uso das informações atinentes à CPMF”.

A definição do instituto encontra-se no art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, assim:

“§ 2º. Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006325/2001-76

Acórdão nº. : 107-08.887

É cediço que o pretense “direito adquirido a não ser fiscalizado com o uso das informações atinentes à CPMF” não se enquadra na moldura normativa posta pelo art. 6º, § 2º, da LICC.

A interpretação adequada à questão importa em concluir que as informações oriundas da arrecadação da CPMF estavam, à época da vigência da Lei nº. 9.311/96, submetidas a regime jurídico específico (não poderiam servir de base à constituição de créditos tributários atinentes a outras contribuições ou impostos), regime jurídico este alterado pela Lei nº. 10.174/2001, que levantou a restrição, outorgando à Administração Tributária a faculdade de utilizá-las “para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente”.

O que se está a discutir, então, é se há direito adquirido ao regime jurídico específico.

A resposta é negativa, consoante iterativa jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal.

Para além, não há que se olvidar a dicção do art. 144, § 1º, do Código Tributário Nacional, assim:

“§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006325/2001-76
ACÓRDÃO Nº. : 107-08.887

último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.”

As alterações legislativas que atribuam à Administração Tributárias maiores poderes de investigação aplicam-se imediatamente, inclusive aos procedimentos de apuração de fatos impositivos ocorridos anteriormente à sua vigência.

Na linha dessas considerações, rejeito as preliminares de nulidade da autuação suscitadas pela Recorrente.

Quanto ao mérito – possibilidade de formalização de lançamento com esteio na movimentação financeira do contribuinte – aduz a Recorrente a insubsistência do lançamento, posto que a apuração do crédito tributário levou em consideração apenas e tão-somente as divergências entre a receita bruta declarada e os valores de créditos em conta corrente.

Sobre a questão, esta a fundamentação da decisão vergastada:

“A contribuinte, para tentar demonstrar as operações por conta de terceiros apresenta planilhas e algumas notas fiscais emitidas pela empresas que seriam as cedentes, apoiando-se nos extratos coletados pela fiscalização. Não obstante, pelo conteúdo de tais documentos, não é possível estabelecer uma relação coerente entre eles de forma a evidenciar os argumentos da defesa.

...

Por outro lado, os registros contábeis daquela data não sinalizam a emissão daquele cheque, conforme cópia do Livro Razão à fl. 132. Assim como não é possível identificar o lançamento do recebimento dos diversos títulos nas datas assinaladas pelo demonstrativo elaborado pela impugnante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006325/2001-76

ACÓRDÃO Nº. : 107-08.887

Tais circunstâncias, de resto presentes em todo o conjunto probatório juntado pelo sujeito passivo, evidenciam a inexistência de suporte documental coincidente em datas e valores para os argumentos da defesa. **Evidencia, também, que toda essa movimentação foi mantida à margem da escrituração regular do sujeito passivo.**

Capítulo à parte merece as alegações a respeito da impossibilidade de obtenção dos documentos que estariam em posse das instituições bancárias ou dos terceiros envolvidos com os títulos. Em primeiro lugar, toda essa operação, seja qual for a natureza da intervenção da autuada nelas, **deveria ser objeto de registro contábil**, de acordo com a legislação aplicável. Existentes, tais registros poderiam servir de indício de que os argumentos da defesa corresponderiam à realidade."

Em síntese, identificou a fiscalização divergências entre a movimentação financeira da Recorrente e os valores por ela declarados na declaração de ajuste, divergências não registradas na contabilidade da Recorrente.

A caracterização da "omissão de receitas" pressupõe o intento do contribuinte de levar a efeito, através de irregularidades na escrituração, a minoração da base de cálculo de impostos e contribuições, elidindo, no todo ou em parte, a oneração tributária. No caso, os recursos identificados pela fiscalização não foram escriturados ou informados pela Recorrente na declaração de ajuste, o que firma a **presunção de omissão de receitas, nos termos do art. 42 da Lei nº. 9.430/96**, assim:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006325/2001-76
ACÓRDÃO Nº. : 107-08.887

Estabelecida a presunção – nos termos de preceito normativo expresso – caberia à Recorrente, através de prova robusta, elidi-la, o que, no caso vertente, não ocorreu.

A Recorrente, portanto, para além de afastar os valores identificados pela fiscalização de seus assentamentos contábeis, não demonstrou satisfatoriamente, no curso do procedimento fiscal, a origem e a classificação dos recursos, o que atesta a legitimidade da autuação.

Este Colendo Conselho já decidiu caso similar:

"EXTRATOS BANCÁRIOS APRESENTADOS PELA PRÓPRIA CONTRIBUINTE. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO – Estando evidenciado nos autos, inclusive por declaração expressa na impugnação, que os extratos das contas bancárias foram apresentados espontaneamente à fiscalização pela contribuinte, é impertinente a quebra do sigilo bancário".

DADOS DA CPMF – INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL – NULIDADE DO PROCESSO FISCAL – O lançamento se rege pela leis vigentes à época da ocorrência do fato gerador, porém os procedimentos e critérios de fiscalização regem-se pela legislação vigente à época de sua execução. Assim, incabível a decretação de nulidade do lançamento, por vício de origem, pela utilização dos dados da CPMF para dar início ao procedimento de fiscalização.

INSTITUIÇÃO DE NOVOS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO OU PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO – APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO – Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas (§ 1º, do artigo 144, da Lei nº. 5.172, de 1966 – CTN).

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS AO ÔNUS DA PROVA – As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006325/2001-76
Acórdão nº. : 107-08.887

de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

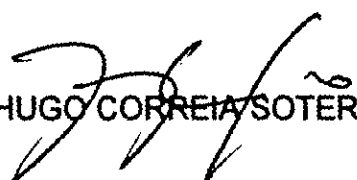
DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS – INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS – Os órgãos administrativos judicantes estão impedidos de declarar a inconstitucionalidade de lei ou regulamento, em face da inexistência de previsão constitucional.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS BANCÁRIOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS E ORIGEM NÃO COMPROVADA – ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, DE 1996 – Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidos junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

(Acórdão nº. 104-20161)

Isto posto, conheço do recurso para negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão pronunciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas.

Sala das Sessões – DF, 25 de janeiro de 2007.


HUGO CORREIA SOTERO